



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.480 - RS (2014/0190175-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A C R**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 212, 563, 564, III, "D", E IV, 571, II E VIII, E 572, I, TODOS DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Tendo em vista que o acórdão recorrido sustenta-se em matéria constitucional, inviável o recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp 557.387/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2014)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.480 - RS (2014/0190175-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **A C R**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 212, 563, 564, III, "D", E IV, 571, II E VIII, E 572, I, TODOS DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 375/378)

Sustenta o agravante, às fls. 387/390, que "o fundamento do acórdão recorrido não tem cunho exclusivamente constitucional, de modo que as infringências aos dispositivos infraconstitucionais só poderão ser apreciadas por essa Instância Superior, mediante o recurso especial interposto".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.480 - RS (2014/0190175-6)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 156, 212, 563, 564, III, "D", E IV, 571, II E VIII, E 572, I, TODOS DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Tendo em vista que o acórdão recorrido sustenta-se em matéria constitucional, inviável o recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp 557.387/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2014)
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que concerne à aventada ofensa aos artigos 156, 212, 563, 564, incisos III, alínea "d", e IV, 571, incisos II e VIII, e 572, inciso I, todos do Código de Processo Penal, sem razão o recorrente, pois depreende-se da leitura dos autos que o acórdão recorrido assentou-se em fundamento de índole constitucional suficiente para mantê-lo, o que impede a análise por este Tribunal Superior.

De fato, conforme se observa do pedido contido no recurso especial aviado pelo Ministério Público, busca o *Parquet* "seja admitido o presente recurso especial e, ao final, seja integralmente provido na Superior Instância, **ao efeito de cassar o acórdão prolatado** pela TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, para afastar a anulação do processo desde a audiência do dia 08 de maio de 2012, restabelecendo-se a sentença que pronunciou o acusado como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, combinando com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e do artigo 244-B da Lei nº 8.069/90". (fl. 298)

Não obstante, constata-se que o Tribunal de origem anulou o processo na primeira instância também com base no fundamento de que "a ausência do Ministério Público viola até mesmo o princípio do **contraditório**, que pressupõe a presença das duas partes -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa e acusação". (fl. 225) E referido fundamento é exclusivamente constitucional, com assento no artigo 5º, inciso LV, da Carta da República.

Dessa forma, **observa-se que o pedido contido nas razões do apelo raro aviado pelo Ministério Público torna-se impossível de ser atendido por esta Corte Superior**, porquanto não há como este Sodalício Superior anular o aresto de segundo grau, já que este mostra-se calcado também em fundamento constitucional, que não pode ser desconstituído por este STJ, em razão de tal competência ser afeta exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal. Com efeito, "tendo em vista que o acórdão recorrido sustenta-se em matéria constitucional, inviável o recurso especial, pois, mesmo que fosse dado provimento no que concerne à matéria infraconstitucional, subsistiria a matéria constitucional, na qual não pode este tribunal adentrar, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp 557.387/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2014) Nessa linha de raciocínio, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA RMI. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. **A questão trazida no presente especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.** 2. A parte agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles (Súmula 182/STJ). 3. Agravo regimental, interposto pelo INSS, a que se nega provimento. Agravo regimental, manejado por Humberto Pinheiro Gonçalves, não conhecido." (AgRg no REsp 1.247.595/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 16/09/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO POR ESTA INSTÂNCIA. NÃO PREVISÃO, NO CASO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) 3. **Controvérsia decidida pelo Tribunal de origem sob enfoque eminentemente constitucional impede que a matéria seja examinada em sede de recurso especial.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.239.411/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 04/10/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ESTELIONATO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DENÚNCIA REJEITADA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRETENDIDO RECEBIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. (...) 2. A alegada inobservância do princípio constitucional do contraditório não foi suscitada oportunamente no recurso especial, tornando-se, portanto, preclusa, uma vez que não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental. Precedentes. 3. **Ademais, a suposta violação à garantia constitucional do contraditório não pode ser alegada em sede de recurso especial, por não ser este o instrumento processual adequado à análise de fundamento constitucional, matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.078.641/SE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 18/02/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E ISONOMIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA, TAMBÉM QUANTO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. Ainda que interposto o apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido estiver calcado na interpretação de princípios constitucionais, como é o caso dos autos, não se mostra possível a revisão do julgado na via eleita, visto que as normas infraconstitucionais supostamente ofendidas são mera repetição de dispositivo constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal o seu exame, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna. 2. **A Corte Regional dirimiu a controvérsia à luz dos princípios da moralidade e isonomia, fundamentos de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg no Ag 1.225.296/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 26/11/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0190175-6

AgRg no
AREsp 556.480 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00129129520108210138 00875520820148217000 01480821220138217000
04860474820138217000 129129520108210138 1381000012917 1480821220138217000
4860474820138217000 70054234554 70057614208 70058949892 70060109733
875520820148217000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : A C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : A C R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.